

2

**COMPROMISSO DA IRMANDADE**  
DA  
**SANTA CASA DE MISERICORDIA**  
DE  
**MANÁOS**



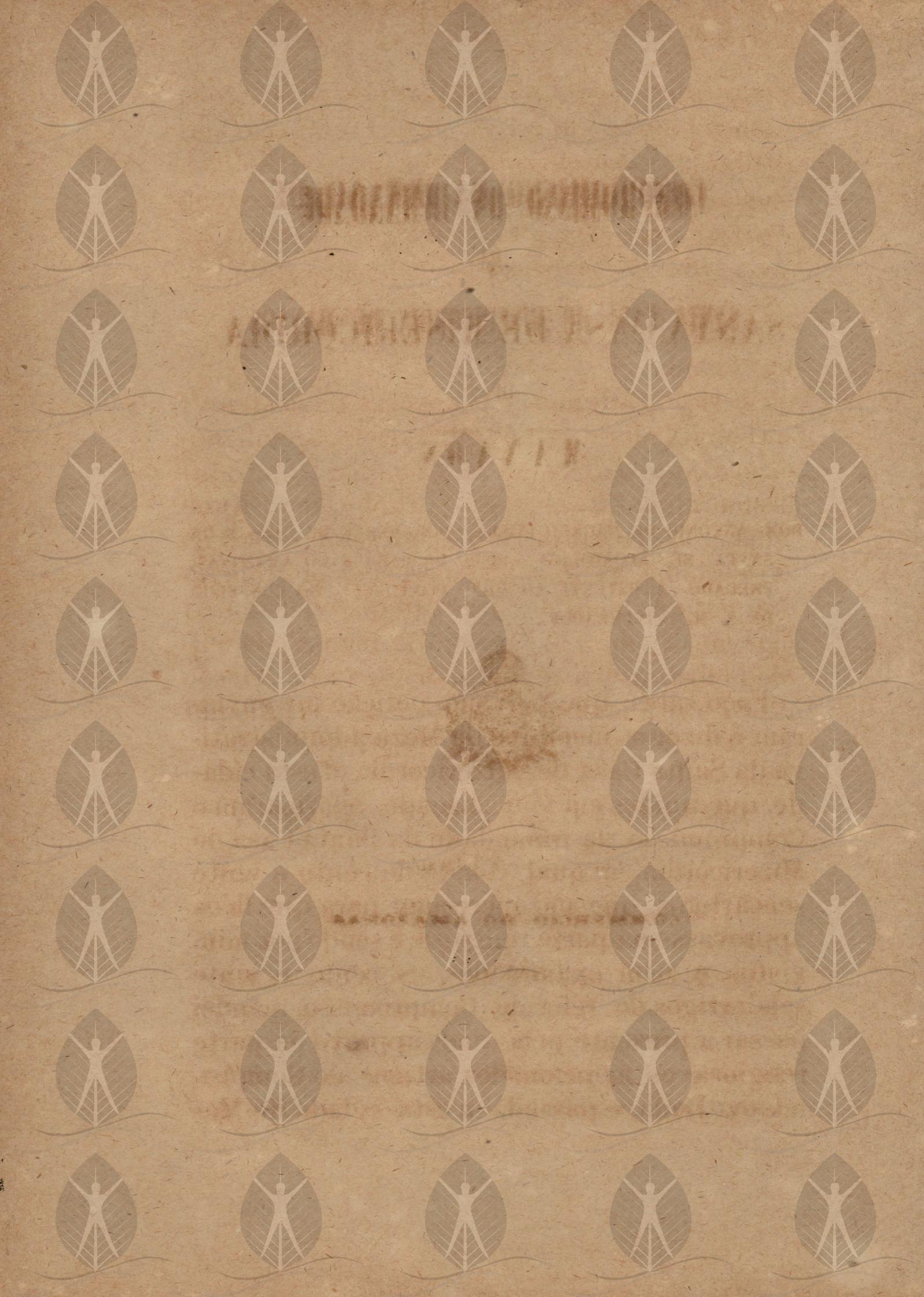
Impresso na Typographia  
do  
**COMMERCIO DO AMAZONAS**

MANÁOS

1883

Comp

955 B



# COMPROMISSO DA IRMANDADE

DA

## SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MANAOS

---

DOM ANTONIO DE MACEDO COSTA, POR MERCÊ DE DEOS E DA SANTA SÉ APOSTOLICA, BISPO DO PARÁ E DO AMAZONAS, PRELADO ASSISTENTE AO SOLIO PONTIFICIO, DO CONSELHO DE S. M. O IMPERADOR.

Faço saber que por sua petição me enviaram á dizer os membros da Meza administrativa da Santa Casa de Mizericordia d'esta cidade, que unidos em fé e caridade, reformaram o Compromisso da irmandade da Santa Casa de Mizericordia, o qual consta de cento e vinte seis artigos, que me offereciam para que lh'os approvasse na parte religiosa; e sendo por mim vistos e bem examinados os cento e vinte seis artigos do referido Compromisso, mandei passar a presente pela qual approvo na parte religiosa os mencionados artigos do Compromisso. Dada e passada n'esta cidade de Ma-

nãos sob a assignatura do nosso muito reverendo Vigario Geral, Padre Raymundo Amancio de Miranda, aos 4 dias do mez de Agosto de 1883. Eu, Padre Genesio Ferreira Lustosa, Escrivão da Camara Ecclesiastica a escrevi.  
—Padre *Raymundo Amancio de Miranda*.

---

2.<sup>a</sup> Secção. — N. 335. — O Presidente da Provincia do Amazonas, usando da authorisação que lhe é conferida pela lei n. 88 de 25 de Outubro de 1858, e tendo em vista a approvação do Ordinario da Diocese dada ao Compromisso da Santa Casa de Misericordia d'esta cidade, organizado pela respectiva Meza administrativa, resolve approvar o referido Compromisso que abaixo vai transcripto e ordena que seja observado a respeito o que é determinado pela Imperial resolução de 28 de Setembro de 1859.

---

Compromisso da Santa Casa de Misericordia de  
Manáos.

CAPITULO I

DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA,  
SEU FIM E GOVERNO

Art. 1.<sup>o</sup> A irmandade da Santa Casa de Misericordia da cidade de Manáos, sob a invocação de NOSSA SENHORA DA ASSUMPCÃO, que é

d'ella advogada, tem por fim a pratica de obars pias e de misericordia em soccorro dos pobres e doentes desvalidos.

Art. 2.º A administração e governo geral da Irmandade estarão a cargo de uma Meza administrativa, eleita annualmente em assembléa geral dos Irmãos, e dirigida por um Provedor nomeado pelo Presidente da Provincia.

## CAPITULO II

### DA QUALIDADE E ADMISSÃO DOS IRMÃOS

Art. 3.º Estão no caso de ser admittidos na Irmandade as pessoas que tiverem as qualidades seguintes :

§ 1.º Professar a religião catholica, ser morigerado, piedoso e caritativo.

§ 2.º Ser maior de 21 annos de idade.

§ 3.º Ter meios decentes e segura subsistencia.

Art. 4.º Quem quizer ser admittido na Irmandade dirigirá á Meza administrativa uma petição por escripto, declarando o seu nome por inteiro, idade, naturalidade, emprego ou profissão, e assignando-a.

Qualquer irmão póde propôr a quem tiver as qualidades requeridas, contendo a proposta as mesmas declarações supraditas.

Art. 5.º Sendo recebida e lida em sessão da meza administrativa, o Provedor nomeará dois irmãos que não forem membros da mesa, e os

encarregará de syndicar se o peticionario ou proposto tem as qualidades do art. 3.º

Art. 6.º Communicando os syndicantes ao Provedor as informações obtidas, este as submeterá na primeira sessão ao conhecimento da Meza administrativa, que, por escrutinio secreto, votará sobre o requerimento ou proposta sem discussão sobre as qualidades do candidato.

Art. 7.º Ninguém será admittido irmão se não por dois terços de votos presentes.

Art. 8.º Indeferida a petição ou regeitada a proposta, não se tratará mais da admissão do mesmo individuo, em quanto funcionar a Mesa que o regeitou.

Art. 9.º Poderão ser admittidos irmãos sob as mesmas condições impostas aos irmãos, não tendo porém ingerencia na direcção a cargo da Irmandade.

Art. 10. O numero de irmãos será illimitado.

### CAPITULO III

#### DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS IRMÃOS

Art. 11. Os irmãos são obrigados:

§ 1.º A' aceitar e desempenhar com zelo e actividade, as occupações que lhes forem dadas, e accudir, com promptidão, ao chamado do Provedor para serviço da Irmandade.

§ 2.º A' comparecer na casa de misericórdia: 1.º, no dia da festa da Padroeira; 2.º, na

Quinta-feira maior, para fazer quartos a exposição do Santissimo Sacramento e a acompanhar, a noite, na Sexta-feira da semana Santa a procissão do enterro.

§ 3.º A' assistir aos enterros dos irmãos falecidos, com especialidade dos membros da Mesa administrativa.

§ 4.º A' pagar como joia de entrada dez mil réis para augmentar o patrimonio da Santa Casa.

§ 5.º A' pagar uma annuidade de quatro mil reis, por trimestre.

§ 6.º A' servir gratuitamente, excepto os empregos de ordenado.

§ 7.º A' usar de capa preta sobre o vestido preto, nos actos em que a Mesa administrativa se apresentar formada com suas insignias.

Art. 12. O irmão ou irmã que fizer donativos de valor superior a cem mil reis (100\$000), será considerado remido, e ficará isento das obrigações da confraria.

Art. 13. O irmão ou irmã desprovido de meios, que ficar doente, tem direito ao tratamento medico e cirurgico no hospital da irmandade, e quando fallecer, a um enterro decente.

Art. 14. Os irmãos e irmãs teem direito quando fallecerem, a uma sepultura gratis, dada pela Irmandade, e a uma missa resada por sua alma na capella do cemiterio.

## CAPITULO IV

### DAS CAUSAS DE DESPEDIDAS DOS IRMÃOS

Art. 15. Os irmãos podem ser despedidos por qualquer das causas seguintes :

§ 1.º Darem-se a vicios que os desmoralissem e tornem-se incorrigiveis, causando assim o descredito da Irmandade.

§ 2.º Proferirem palavras injuriosas e de escandalo; ou praticarem acções immoraes estando a Irmandade em acto.

§ 3.º Serem desobedientes ao Provedor, ou á Meza administrativa, no cumprimento do que lhes fôr ordenado, sem escusa legitima.

§ 4.º Revelarem o segredo exigido em negocios de interesse e importancia para a Santa Casa, sendo membros da Mesa administrativa.

§ 5.º Lançarem por si ou por outrem nos bens da Misericordia, que se venderem, sendo membros da Mesa administrativa.

§ 6.º Não pagarem a joia do art. 11 § 4.º dentro do anno da entrada.

§ 7.º Serem condemnados a penas de galés perpetuas, de prisão com trabalhos, e de prisão simples por mais de um anno, e por crime de estropo ou rapto.

§ 8.º Não quererem dar contas, ou dal-as com dolo, dos dinheiros da Misericordia a seu cargo e sob sua guarda, ficando alcançados em Suas contas; delapidarem as rendas e bens da santa Casa.

Art. 16. A Meza administrativa mandará ouvir por escripto o irmão que por qualquer modo fôr considerado incurso em alguns dos casos do artigo antecedente, remetendo-lhe copias dos documentos, com declaração do nome do accusador, se houver, e uma exposição do facto e de suas circumstancias, e marcando-lhe o praso de quinze dias improrogavel para responder.

Depois d'este praso, com ou sem a resposta do accusado, a Meza, examinando o negocio pelas peças que lhe forem apresentadas, procederá a votação por escrutinio secreto; sendo condemnado por maioria de votos, será elle riscado da lista dos irmãos, se dentro de oito dias, depois de intimada a decisão da Meza administrativa, não recorrer para a assembléa geral, a quem compete julgar em ultima instancia.

Se o despedido, em virtude do § 6.º pagar dentro de 15 dias, contados da data da decisão da Mesa administrativa, que deve conter esta disposição, não será riscado da lista dos irmãos.

Se, porém, pagar depois deste praso, só poderá ser reintegrado, pagando nova joia, como irmão novo, precedendo decisão da meza administrativa.

O despedido, em virtude do § 7.º não terá recurso algum.

Art. 17. O irmão incurso na disposição do

§ 8.º, será despedido a juizo da assembléa geral, obrando directamente por si, ou por comunicação da Meza administrativa em officio, ou por denuncia de qualquer irmão ou pessoa estranha, escripta, assignada, e reconhecida, procedendo-se pela forma estabelecida no art. 16.

A decisão que n'este caso fôr proferida, será participada a mesa administrativa para lhe dar cumprimento, e da mesma decisão não haverá recurso algum.

Art. 18. Alem dos casos previstos no art. 15, a Meza administrativa tem a faculdade de despedir qualquer irmão que commetter excessos extraordinarios, salvo sempre o recurso para a assembléa geral.

Art. 19. O irmão que por duas vezes, ainda que por diversas causas, fôr despedido não poderá mais ser admittido na Irmandade.

## CAPITULO V

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 20. A assembléa geral é composta de irmãos que estiverem quites com o cofre e depois de tres mezes de admittidos.

§ 1.º E' presidida por uma meza, composta de um presidente, um 1.º e um 2.º secretario e dous escrutadores.

§ 2.º No impedimento do presidente, será elle substituido pelo 1.º secretario, este pelo 2.º, o

2.º por um dos escrutadores e este pelo immediato em votos.

§ 3.º A assembléa só poderá funcionar estando presentes 25 irmãos.

Se, porém, no dia marcado nos annuncios de convocação não comparecer numero sufficiente, será novamente convocada e funcionará com o numero que se apresentar.

§ 4.º A Meza da assembléa geral bem como a meza da administração será eleita até o dia 15 de Julho de cada anno e depois desta eleição poderá a assembléa geral proceder á outros trabalhos.

§ 5.º A assembléa geral poderá tambem ser convocada para objecto de sua competencia, por convite da meza administrativa, da sua propria meza, ou a requerimento de 25 irmãos, dirigido ao presidente da respectiva Meza, sendo a convocação feita pela imprensa no praso de oito dias.

§ 6.º No caso de não ser feita a convocação dentro do praso marcado no § antecedente, poderão os 25 irmãos requerentes convocar-a por meio de annuncios.

Art. 21. Compete a assembléa geral:

§ 1.º Eleger os funcionarios de sua meza.

§ 2.º Eleger um thesoureiro esmoler, um procurador geral e oito mordomos, que formarão a Meza administrativa com o Provedor nomeado pelo Presidente da provincia.

§ 3.º Eleger oito substitutos dos mordomos.

§ 4.º Discutir e deliberar sobre as appellações que para ella forem interpostas das decisões da Meza administrativa, confirmando-as ou regeitando-as.

§ 5.º Dar ou recusar autorisação para negocios de interesse vital da Irmandade.

§ 6.º Fiscalisar os fundos da Irmandade, não permittindo abusos no emprego dos mesmos.

§ 7.º Interrogar a Meza administrativa, exigir documentos e explicações sobre interesses da Irmandade.

Não é, porém, de sua competencia tomar conhecimento do emprego das sommas votadas pela assembléa provincial, despendida de accordo com as disposições da lei ou autorisação do Presidente da provincia, salvo na parte relativa aos saldos, que passarem a fazer parte do patrimonio da Irmandade.

Art. 22. As decisões da assembléa geral, serão por maioria de votos presentes por sentados ou levantados.

Serão, porém, feitas por espheras as votações: 1.º, sobre appellações; 2.º, quando algum irmão o requerer, sendo o requerimento approvedo pela assembléa.

Art. 23. As eleições serão feitas por listas,

Art. 24. Esgotados os substitutos da meza e estando presentes irmãos em numero legal para funcionar a assembléa geral, será a Meza nomeada por aclamação.

## CAPITULO VI

### DA MEZA ADMINISTRATIVA

Art. 25. A Meza administrativa será composta na fórma dos §§ 2.º e 3.º do art. 21, de um Provedor, nomeado pelo Presidente da provincia, um thesoureiro-esmoler, um procurador geral e oito mordomos, eleitos annualmente em assembléa geral dos irmãos.

Art. 26. Os irmãos eleitos, que recusarem, deverão immediatamente fundamentar a sua recusa, se estiverem presentes, para a assembléa julgar, e no caso de ser aceita a nova eleição.

Se estiverem ausentes, no praso de oito dias depois de intimados, apresentarão a sua escusa, fundamentada, e acceita ella, chamar-se-ha para preencher as vagas os substitutos até o numero de quatro, e se exceder proceder-se-ha a nova eleição para as vagas que houverem.

A notificação da nomeação constará do recibo datado que deve o eleito dar ao continuo que lhe entregar o titulo.

Art. 27. Nenhum membro da mesa poderá accumular emprego de ordenado na Santa Casa.

Art. 28. E' prohibido servirem juntamente na Meza, pai, filho, irmão e cunhado, durante o cunhadio.

## CAPITULO VII

### DAS ATTRIBUIÇÕES DA MEZA ADMINISTRATIVA

Art. 29. A Meza administrativa exerce as suas attribuições deliberando e decidindo em sessão por maioria de votos; no caso de empate tem o Provedor o de qualidade para o desempate.

Art. 30. Compete-lhe:

§ 1.º Admittir e despedir os irmãos conforme este compromisso.

§ 2.º Administrar os bens patrimoniaes da Santa Casa e tudo o que lhe pertence.

§ 3.º Inspeccionar por uma commissão de seis membros os artigos ou objectos de que trata o § antecedente, quando julgar conveniente.

§ 4.º Fiscalisar se as rendas se arrecadam bem e verdadeiramente, e despendem-se conforme as rubricas, ou designadas nos respectivos orçamentos ou autorizadas pelo Presidente da provincia.

§ 5.º Determinar que se reivindiquem pelos meios legaes os bens da Santa Casa que se acharem extraviados, e se demande o que lhe pertence.

§ 6.º Nomear os empregados da Santa Casa, suspendel-os de um á tres mezes, por correccão dos erros ou faltas que commetterem, e demittil-os quando tiverem perdido a confiança ou commettido erros ou faltas graves em prejuizo

da Santa Casa ou sido remissos e deleixados no cumprimento de seus deveres.

As demissões serão definitivas, e por portaria assignada pela meza.

§ 7.º Conceder aos empregados em cada anno compromissal até tres mezes, sendo com ordenado somente por motivos de molestia provada por attestado medico.

§ 8.º Propôr, ao Presidente e a Assembléa provincial os melhoramentos e reforma que julgar necessarios.

§ 9.º Mandar levantar planta e fazer o orçamento das obras novas, propol-as a Assembléa provincial e dar-lhe execução depois de autorisadas.

§ 10. Autorisar os contractos que forem necessarios, depois de approval-os, proceder a arrematação do fornecimento dos generos, viveres e materiaes para as obras, etc., ou permittir as respectivas compras, quando não convenha ou não possa realisar-se a arrematação.

§ 11. Fazer no dia do anniversario da irmandade da Santa Casa uma festa religiosa, que consistirá em uma missa cantada solemne-mente sem grande luxo, a que assistirá a Meza formada em ala, tendo o Provedor uma cruz de velludo azul claro; os demais membros a mesma cruz de madeira e côr envernizada.

N'esse dia se franqueará á todos a visita dos hospitaes, armazens e alfaias da Santa Casa, em exposição.

§ 12. Mandar retratar, sendo possível a qualquer bemfeitor da Santa Casa, que lhe deixar grande legado, cantando-lhe uma missa por alma, assistindo á ella, e collocar o dito retrato na sala das sessões da mesma.

§ 13. Tomar nos casos omissos, as providencias ou resoluções que entender conveniente aos interesses da Santa Casa, e o melhor desempenho de suas attribuições.

§ 14. Discutir e deliberar sobre o orçamento da receita e fixação da despesa para o anno compromissal, verificar a exactidão dos balanços dos annos findos, moralisar os algarismos e exprimir o seu juizo.

§ 15. Formar a lista dos bens patrimoniaes da Santa Casa, classificando os alienaveis e inalienaveis, tratar da venda dos alienaveis em praça publica, annunciada pela imprensa, e arrendar ou alugar os inalienaveis.

§ 16. Autorisar a troca das funcções entre os mordomos, conforme as circumstancias de sua idoneidade, e disponibilidade.

§ 17. Assignar ou contractar com qualquer jornal d'esta cidade, a publicação dos balanços mensaes e das medidas e deliberações tomadas.

§ 18. Autorisar a compra das drogas, medicamentos e utensilios necessarios á pharmacia do hospital, guardando, quanto possível, toda a economia, sem prejuizo porém, da boa qualidade dos mesmos.

§ 19. Mandar dar em consumo os objectos julgados inserviveis por uma commissão de tres mordomos, da qual fará parte o medico da Santa Casa quando se tratar de objectos pertencentes a pharmacia, ou o capellão quando da capella e suas dependencias.

Art. 31. A Meza que tomar deliberações excepçionaes e contrarias aos interessés da Santa Casa, será responsabilisada e indemnizado, pelos bens dos deliberantes, o prejuizo causado.

Art. 32. A Meza é obrigada a dar ao Presidente da provincia as informações que elle exigir, e cumprir as suas determinações.

Art. 33. A Meza ou os membros que comparecerem, assistirão ao balanço que no dia ultimo de cada semestre se deve dar no cofre, podendo examinar a escripturação.

Art. 34. Não celebrará contracto algum sem o contractante prestar fiança idonea e sujeitar-se a uma multa razoavel pela falta de cumprimento.

O contracto será escripto em livro para isso destinado, redigido com toda a claresa e precisão, declarando que o fiador e o afiançado são solidarios no cumprimento das obrigações e na sujeição das multas.

Nos contractos em que tiver lugar, o contractante renunciará a todos os casos fortuitos ordinarios ou extraordinarios, cogitados, ou não cogitados, solitos ou insolitos, ficando em todos ou em cada um d'elles obrigado, e seu

d'elles se poder valer, nem allegar em tempo algum, para qualquer effeito.

## CAPITULO VIII

### DA POSSE DA MEZA ADMINISTRATIVA

Art. 35. No dia 15 de Agosto em que terá lugar a festividade da Padroeira, se reunirão os membros da nova e velha Mesa administrativa, ao meio dia, na sala destinada para o acto da posse dos novos nomeados.

Achando-se presente o Presidente da provincia e tendo a sua direita o Provedor em exercicio, e a esquerda o novo Provedor depois de aberta a sessão, defirirá este o seguinte juramento: *Juro cumprir bem e fielmente os deveres de Provedor, impostos pelo regulamento.*

Depois defirirá ao thesoureiro esmoler, ao procurador geral e aos mordomos que devem estar á esquerda da Meza, o seguinte juramento, a cada um por sua vez: *Prometto observar bem e verdadeiramente com toda inteireza e fidelidade os deveres impostos pelo Compro-misso.*

Art. 36. Concluido o juramento, o antigo Provedor lerá o relatorio circunstanciado dos successos occorridos durante o anno de sua administração e das medidas adoptadas para melhoramento dos differentes serviços da Santa Casa; depois de lido o entregará ao novo Provedor.

Art. 37. Feita a leitura e entrega do relatório se levantarão todos e dirigindo-se o velho ao novo Provedor, lhe entregará este Compromisso, dizendo :

*Irmão Provedor, estais empossado; eu vos entrego este Compromisso para que o guardeis e façaes guardar fielmente todas as suas disposições, zelando o bem dos pobres, desvellundo-vos no allivio dos infelizes enfermos. Obrando assim, o Deus de Misericordia abençoará as vossas accções e vos dará boa recompença.*

O novo Provedor responderá : *O Deos de Misericordia me inspire e ajude a cumprir tão santos deveres.*

E logo os dois Provedores trocarão os lugares, passando o da direita para esquerda e vice-versa.

Tambem os mordomos e mais membros da Meza trocarão pela mesma maneira os seus lugares, passando uns a occupar os dos outros.

Art. 38. Lavrada immediatamente pelo escrivão a acta da posse e assignada em primeiro lugar pelos novos Mesarios, e depois pelos antigos, dirá o Presidente da provincia:

*Está concluida a posse, e assim ficará o acto concluido.*

Na acta deve-se fazer menção da leitura do relatório e da observancia das formalidades prescriptas.

O relatório ficará archivado, remettendo-se

copia ao Presidente da provincia e á Assembléa provincial.

Art. 39. Quando forem reconduzidos o Provedor e os demais membros da Mesa, ficam dispensadas as trocas de lugares e a entrega do Compromisso.

Art. 40. Sendo reconduzido somente parte ou algum membro da Mesa, prestarão os novos nomeados o juramento do art. 35 e seguirá o processo da posse com as convenientes modificações.

Art. 41. O acto da posse terá lugar com o numero de membros da Meza que forem presentes. Os que deixarem de comparecer prestarão juramento nas mãos do novo Provedor, em sessão da Meza para isso reunida se não estiver funcionando.

## CAPITULO IX

### DA SUBSTITUIÇÃO E ESCUSA DOS MEMBROS DA

### MEZA ADMINISTRATIVA

Art. 42. No impedimento do membro da Meza, servirão os substitutos eleitos pela Assembléa geral, e em falta d'estes pelos immediatos em votos. No caso de não se poder applicar a presente disposição, a Assembléa geral resolverá.

Art. 43. Logo que qualquer membro da Meza se achar impedido, por motivo justo, o com-

municará immediatamente ao Provedor; se o impedimento não exceder a sessenta dias, o Provedor encarregará a um dos outros membros as funções do impedido.

Art. 44. Se o impedimento, porém, durar mais de sessenta dias, se fôr por morte ou retirada para fóra da provincia de sorte que impossibilite o Mesario comparecer ou por escusa dada e acceita, ou por abandono do lugar por mais de trinta dias, o Provedor chamará o substituto na ordem da respectiva lista.

Art. 45. Quando algum membro da Meza entender que não deve continuar no exercicio de seu logar, dirigirá a mesma Mesa a sua representação motivada, pedindo dispensa. O Provedor a submeterá a apreciação dos Mezarios a cuja decisão deverá submeter-se, ficando-lhe recurso d'esta para a Assembléa geral.

## CAPITULO X

### DAS SESSÕES, ORDEM DOS TRABALHOS E MODO DE DELIBERAR

Art. 46. A Meza administrativa fará sessões ordinarias nas quintas-feiras de cada semana, sendo estas impedidas no dia immediato, ás cinco horas da tarde, e extraordinarias quando occorrer algum caso urgente por convocação do Provedor.

Art. 47. Achando-se reunidos, o Provedor e

cinco mesarios, inclusive o Thesoureiro-esmo-  
ler, podem deliberar.

↳ São nullas as deliberações tomadas com me-  
nor numero e os deliberantes responsáveis pe-  
lo prejuizo que causarem a Santa Casa.

Art. 48. Reunido numero sufficiente para  
haver sessão, a hora designada, tomará o Pro-  
vedor assento no topo da meza e os mais Me-  
zarios aos lados sem distincção nem preceden-  
cia, o Provedor abrirá a sessão e começarão os  
trabalhos, os quaes findos será a sessão encer-  
rada.

Art. 49. Aberta a sessão, será a acta da an-  
tecedente lida e discutida; depois d'ella appro-  
vada, declarará o Provedor a materia da discus-  
são, mantendo a ordem, dando a palavra aos  
que a pedirem, não permittindo a ninguem fal-  
lar mais de duas vezes, e fazendo observar a  
decencia e civilidade entre os membros.

Art. 50. Se algum membro não quizer vol-  
tar a ordem, o Provedor lhe retirará a palavra,  
podendo até consultar a Meza, convidal-o a re-  
tirar-se, e levantará a sessão, se não fôr atten-  
dido.

A Meza deliberará na sessão seguinte sobre  
o assumpto e resolvida que seja a exclusão do  
referido Mesario, procederá nos termos d'este  
Compromisso, chamando-se o substituto.

Art. 51. Qualquer membro pode offerecer  
propostas, indicações, requerimentos, moções e

emendas a materia em discussão, fazendo-o sempre por escripto e assignando.

Art. 52. Nenhum membro poderá votar em negocio de seu interesse particular; nem de seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos.

Art. 53. As actas serão escriptas por extenso sem emendas, raspas, borrões, entrelinhas, algarismos, breves, ou cousas que duvida façam, e devem conter a materia discutida, as propostas, as indicações ou requerimentos, as moções e as emendas offerecidas com declaração do seu autor e da decisão.

Art. 54. Não comparecendo numero sufficiente para haver sessão, o Provedor mandará lavrar um termo com declaração dos nomes dos que compareceram e dos que não compareceram.

Art. 55. Não havendo duas sessões seguidas, ou sendo a materia a tratar-se urgente e importante, e receiando o Provedor que falte numero, mandará chamar tantos substitutos quantos forem necessarios para haver sessão.

Art. 56. Os facultativos e mais empregados poderão comparecer ás sessões para requerer ou dar informações acerca do que estiver ao seu alcance, pedindo permissão previa.

Este comparecimento é obrigatorio sempre que lhes fôr ordenado á bem da Santa Casa.

## CAPITULO XI.

### DAS ATTRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MEZA

Art. 57. O Provedor é o órgão da Irmandade e especialmente da Meza administrativa, por seu intermedio deverá correr a correspondencia official com a Assembléa geral e provincial, o Governo central, o Presidente da provincia e mais autoridades.

Terá as seguintes attribuições:

§ 1.º Executar e fazer executar as disposições do Compromisso, regulamentos, deliberações e decisões da Assembléa geral e Mesa administrativa, expedindo ordens e instrucções adequadas a sua bôa execução.

§ 2.º Exercer a superior administração em todos os estabelecimentos e negocios da Santa Casa, zelando os interesses d'ella, velando na arrecadação de seus creditos e dividas activas, visitando e inspeccionando os estabelecimentos a cargo de cada mordomo, provendo as necessidades que o caso exigir e corrigindo as faltas e abusos que encontrar.

§ 3.º Velar em que os outros mordomos cumpam exacta e fielmente as obrigações de seu cargo, as decisões da Mesa e as ordens por elle dadas.

§ 4.º Mandar realisar per despachos ou portarias, as despesas designadas no respectivo orçamento ou autorisadas pela Meza administrativa.

§ 5.º Velar em que os empregados cumpram bem os seus deveres, activando-os com bom modo, suspendendo até trinta dias os desleixados, e os que sem motivo justificado derem oito faltas mensaes, ou trinta annuaes, advertindo-os nas faltas em que os achar, e participando a Meza as faltas de maior gravidade, para deliberar como fôr de justiça.

§ 6.º Dar despachos e portarias para certidões ou informações precisas para esclarecimentos dos negocios sobre que a Meza tiver de deliberar.

§ 7.º Dirigir o expediente da administração geral, examinar a escripturação da secretaria, providenciar sobre o atraso d'ella e dar balanço ao cofre quando julgar preciso.

§ 8.º Visitar frequentemente os armazens do almoxarifado, dar-lhe balanço e fiscalisar os artigos n'elle existentes. Examinar o estado dos predios, fiscalisar as obras novas e concertos, e providenciar como fôr conveniente, dando a Meza parte do que occorrer.

§ 9.º Deferir juramento e dar posse aos mordomos que não comparecerem no dia marcado e aos empregados que forem nomeados.

§ 10. Rubricar, abrir e encerrar todos os livros que tiverem de servir nos differentes estabelecimentos da Santa Casa.

§ 11. Indicar a Meza os pontos do Compromisso, regulamento, leis provinciaes e deliberações d'ella em que encontrar defeitos, incon-

venientes ou inexequibilidade na pratica, propôr-lhe medidas convenientes ao melhoramento da instituição e bôa arrecadação dos rendimentos.

§ 12. Proceder a arrematação dos generos de consumino mensal, nos estabelecimentos da Santa Casa, com os demais membros da Meza que comparecerem, ainda que não haja numero sufficiente para haver sessão.

§ 13. Exercer todas as mais attribuições que lhe forem marcadas n'este Compromisso, nos regulamentos e nas leis provinciaes.

#### *Do Thesoureiro*

Art. 58. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º Receber e guardar todas as quantias pertencentes a Santa Casa, seja qual fôr a sua proveniencia, em um cofre de tres chaves, das quaes terá elle uma, o Provedor outra e o escrivão outra.

§ 2.º Assignar com o escrivão no livro caixa os artigos de receita.

§ 3.º Cumprir as ordens da Meza e do Provedor, que lhe forem apresentadas para entrega das quantias que tiver de despendar, e que só se devem pagar a vista dos documentos em fórmula, assignados pelas partes, examinados por elle e com o —pague-se— do Provedor.

§ 4.º Entregar no primeiro de cada mez, ao Provedor o balanço do que tiver recebido e despendido no mez anterior para ser conferido e

approvado pela Meza, depois de examinado por uma commissão de tres membros da Meza, nomeada pelo Provedor, a qual dará seu parecer por escripto.

§ 5.º Apresentar e fazer apresentar e protestar as letras que houverem na Santa Casa, e fazer, na fórma do Código Commercial, os necessarios avisos.

§ 6.º Representar respeitosamente a Meza ou ao Provedor sobre as despesas que julgar lesivas aos interesses da Santa Casa, cumprindo, porém, o que afinal lhe fôr determinado.

Art. 59. Sendo approvado o balancete, mandará o Provedor que seja publicado pela imprensa, e no caso contrario mandará ao thesoureiro que, no praso de oito dias, indemnisse o cofre do que indevidamente tiver despendido.

Art. 60. Se n'este praso o thesoureiro não satisfizer, o Provedor remetterá o balanço com todos os documentos ao advogado da Santa Casa, que será sempre um irmão, para proceder contra elle na fórma da lei, dando-se de tudo parte ao Presidente da provincia.

#### *Do Procurador Geral*

Art. 61. O Procurador Geral é a pessoa competente para representar externamente a Mesa administrativa da Santa Casa em todos os contractos e celebrações de escriptura e negocios que lhe forem ordenados, não podendo comtudo receber dinheiro sem autorisação especial.

por ser tal encargo da attribuição do thesoureiro. Compete-lhe:

§ 1.º Comparecer em juizo e requerer tudo quanto fôr a bem da Irmandade, promovendo e sustentando todas as causas e demandas em que a mesma fôr autora ou ré, para cujo fim deverá receber instrucções do advogado da casa, com quem marchará de perfeito accôrdo.

§ 2.º Munir-se de uma procuração geral da mesma para quaesquer actos administrativos e judiciaes de que fôr incumbido.

§ 3.º Activar o advogado e solicitador, no desempenho de seus deveres, e dar parte a Meza quando os encontrar em faltas ou se tornarem negligentes, e descuidosos.

§ 4.º Informar a Meza, no principio de cada mez, e todas as vezes que lhe fôr exigido, do estado das cousas e dos negocios a seu cargo.

#### *Dos mordomos*

Art. 62. Os oito mordomos serão distribuidos pela fórma seguinte:—quatro para o hospital de caridade e dois para os dos lazarus e dos alienados; um para a conservação da egreja ou capella á cargo da Irmandade, construcção e reparo dos predios e cuidar do cemiterio, e um para cuidar dos negocios dos presos pobres e dos indigentes.

Art. 63. Os mordomos serão distribuidos pelo Provedor e alternarão semanalmente; os encarregados do hospital deverão visital-os ao menos uma vez por dia.

Art. 64. Além das obrigações que lhes forem impostas pelas leis e regulamentos, terão mais as seguintes :

§ 1.º Comparecerem as sessões da Meza, darem conta do que occorrer nos estabelecimentos em que servirem, e pedirem as providencias que julgarem convenientes ao desempenho de suas funções e melhoramentos dos mesmos estabelecimentos.

§ 2.º A' cada mordomo compete a inspecção do estabelecimento a seu cargo, deliberando com o Provedor sobre o melhor modo de o dirigir.

§ 3.º Suspender até oito dias o empregado do estabelecimento de sua administração, dando immediatamente parte ao Provedor, e propondo quem o substitua durante a suspensão, quando não haja substituto legal e enquanto a Meza não deliberar a respeito.

§ 4.º Mandar, apenas tomar posse, fazer o inventario dos moveis, alfaias, utensilios e tudo quanto pertencer ao estabelecimento de sua competencia, sendo o dito inventario conferido e assignado pelo mordomo que sae e pelo que entra de semana, communicando ao Provedor a differença que encontrar.

§ 5.º Requisitar do Provedor, que mandará entregar, se se conformar com o despacho, qualquer cousa de q' precisar e que houver no estabelecimento á cargo de outro, sendo elle ouvido.

Art. 65. O mordomo encarregado da igreja e predios terá mais as seguintes attribuições :

§ 1.º Cuidar da conservação e acceio da egreja do cemiterio, e dirigir as festividades religiosas e procissões que a Irmandade fizer.

§ 2.º Inspeccionar e examinar trimestralmente os predios alugados, ou por alugar, propôr a Mesa os concertos e obras de que precisarem, quando excederem a cincoenta mil reis, e ao Provedor quando não excederem, e fiscalisar a sua execução.

§ 3.º Examinar se os arrematantes ou empreiteiros das obras dos edificios de sua gerencia as fazem conforme as condições a que se sujeitaram, dando parte á Mesa das faltas que houverem.

Art. 66. O mordomo encarregado das causas, processos e negocios dos presos pobres activará o advogado e solicitador, dando parte á Mesa, quando os achar omissos ou negligentes no cumprimento de seus deveres, e fará quanto estiver á seu alcance para que não haja demora na expedição d'elles; compete ao mesmo mordomo prestar aos réos que forem condemnados a morte os soccorros corporaes e espirituaes de que precisarem.

## CAPITULO XII

DOS ANNOS COMPROMISSAES DO ORÇAMENTO DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPEZÂ, DA ESCRIPTURAÇÃO E DESPEZAS DIVERSAS.

Art. 67. A receita será orçada e a despesa fixada por um orçamento, conforme o artigo seguinte:

Art. 68. O orçamento, na parte da receita, terá as seguintes columnas verticaes: 1.<sup>a</sup> para denominação das rendas; 2.<sup>a</sup> para lei ou ordem de sua criação; 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> para o arrecadado nos tres annos anteriores; 6.<sup>a</sup> para o orçamento do anno futuro; 7.<sup>a</sup> para as observações em que se mencionarão todas as circumstancias precisas para o verdadeiro conhecimento do augmento ou denominação de cada renda. Na parte da despesa terá as seguintes: 1.<sup>a</sup>, para as despesas; 2.<sup>a</sup>, para a lei ou ordem que autorizou; 3.<sup>a</sup>, para a parcial; 4.<sup>a</sup>, para o total de cada estabelecimento; 5.<sup>a</sup>, para o fixado no anno anterior, motivando-se a superveniencia do augmento ou diminuição que houver.

Tanto a receita como a despesa serão immediatamente desenvolvidas

Art. 69. No ultimo trimestre do anno compromissal, o escrivão fará com o thesoureiro, sob a direcção do Provedor, o orçamento da receita e despesa para o anno futuro, sendo assignado pelo Provedor á esquerda e pelo escrivão á direita.

Art. 70. Fica adoptado o systema de escripturação e contabilidade por annos compromissaes com um trimestre adicional, para ao que se observará o seguinte:

§ 1.<sup>o</sup> O anno compromissal se contará do 1.<sup>o</sup> de Julho á 30 de Junho.

§ 2.<sup>o</sup> O trimestre adicional do anno compromissal, será para n'elle se arrecadar o res-

to da divida do mesmo anno que não se tiver arrecadado, e para liquidar e pagar os serviços n'elle feitos e não pagos. A escripturação de trimestre será feita nos mesmos livros em que se tiver feito a do anno a que elle se addiciona.

§ 3.º As despezas q' se acharem no paragraho antecedente serão pagas com o saldo existente em caixa, e com a receita que n'elle se arrecadar. O que se não tiver pago nesse trimestre, o será por credito do anno corrente, precedendo autorisação do presidente da provincia.

Art. 71. A escripturação da receita e despesa da Santa Casa será feita em jogos de livros annuaes, diario, mestre ou razão, e os auxiliares respectivos, e o da receita e despesa do thesoureiro em livros tambem annuaes, caixa, folha de ordenados, livro de talões e os mais que exigirem as operações do cofre.

Art. 72. A receita será escripturada no livro caixa, á vista das guias, portarias ou ordens, e assignada pelo thesoureiro e o escrivão encarregado da escripturação; a despesa á vista das folhas annuaes, processadas em livro proprio de pedidos, e conhecimentos de recibos em fórmula, autorisada pelo Provedor por portaria ou despachos, passando o escrivão certidão de pagamento, assignada por elle e pela parte que pagar.

Não se fará despesa alguma sem que haja credito fixado na lei do orçamento ou autorisado pelo Presidente da provincia.

Art. 73. Organizado o orçamento será remettido á cada um dos membros da Meza para examinar e estudar em quarenta e oito horas, examinado e estudado por todos, será dado para a discussão na sessão seguinte; soffrerá uma só discussão e será votado por partes.

Art. 74. O Provedor enviará improrogavelmente ao Presidente da provincia, até o dia 1.º de março ou trinta dias antes da abertura da Assembléa provincial, se houver adiamento, o orçamento da receita e despesa para o anno compromissal, o balanço do anno findo, o quadro da divida activa e passiva, a relação dos legados deixados e doações feitas dentro do anno, e copia do inventario dos objectos existentes no fim do anno compromissal, para ser tudo presente á Assembléa provincial, a quem compete decretar a lei, orçando a receita e fixando a despesa da Santa Casa.

Art. 75. Quando as quantias votadas na lei do orçamento para as differentes verbas de despeza não forem sufficientes, a Meza poderá solicitar do Presidente da provincia o augmento do credito que fôr preciso para occorrer a serviços decretados, enviando para isso uma exposição dos motivos que determinam a insufficiencia de credito, e que tornam urgente a medida reclamada.

Art. 76. A vista da conta demonstrada e motivada é que o Presidente da provincia autorisará o augmento das quantias decretadas.

Art. 77. Se a receita orçada não chegar para a despesa, a Meza autorizada pelo Presidente da provincia, em virtude de propostas que lhe tiver dirigido, poderá suspender a execução d'aquellas verbas de despesas, que forem menos urgentes afim de que não appareça deficit.

Art. 78. E' prohibido despender mais do que as sommas autorizadas em cada anno pela assembléa, ou pelo Presidente da provincia, para as differentes verbas de despesas, sob pena de ficar cada membro da Meza, obrigado a restituir executivamente por seus bens o que exceder a quantia fixada ou autorizada.

Art. 79. Não decretando a Assembléa provincial a lei do orçamento submettido a sua approvação, continuará em vigor a que estiver regendo, até que a nova seja publicada.

Art. 80. O Presidente da provincia poderá autorisar a Meza, sob proposta motivada, que lhe fôr dirigida, á despender as sommas incluídas no orçamento submettido a Assembléa provincial, mas não decretadas e que não existirem fixadas na lei vigente, sendo urgente e de utilidade as despesas que para essas sommas se destinarem.

Art. 81. Nenhuma verba de receita e despesa, que não fôr escripturada e legalizada na fórma disposta n'este compromisso, e nos regulamentos e leis, será reconhecida pela Santa Casa e pela autoridade judicial competente.

Art. 82. As letras a receber poderão ser negociadas pela Meza, não excedendo o desconto a dez por cento ao anno, precedendo annuncios nos periodicos, oito dias antes.

Dar-se-ha entrada no caixa da importancia total da letra, e se lançará em despesa a importancia do desconto sob o titulo «desconto de letras» por uma portaria assignada pela Meza.

### CAPITULO XIII

#### DOS BALANÇOS DA RECEITA E DESPESA E TOMADA DE CONTAS

Art. 83. Findo o trimestre adicional, o es-  
crivão proporá o balanço da receita e despesa do anno findo, os quadros da divida activa e passiva, a relação dos legados, a copia do inventario dos bens existentes no almoxarifado no fim do anno compromissal.

Art. 84. O balanço será organizado com a maior claresa possivel, discriminando as diferentes verbas de receita e despesa e contando as seguintes verbas verticaes: 1.<sup>a</sup>, para a denominação da receita; 2.<sup>a</sup>, para lei ou ordem que autorizou; 3.<sup>a</sup>, para a despesa do anno do balanço; 4.<sup>a</sup>, para dos tres annos anteriores; 5.<sup>a</sup>, para fixação; 6.<sup>a</sup>, para que ficou por pagar; 7.<sup>a</sup>, para o augmento ou diminuição. Este balanço deverá ser convenientemente classificado e conforme a nomenclatura do orçamento,

as verbas serão numeradas e miudamente desenvolvidas com observações, mostrando o saldo existente, suas especies e vencimentos.

Art. 85. O quadro da divida activa especificará o que é cobravel, duvidoso e incobravel; o da passiva o que é exigivel e inexigivel.

Art. 86. A relação dos legados e doações declarará o nome do testador ou doador, a importancia e a data em que se hade receber.

Art. 87. Organizado o balanço rubricado pelo Provedor no alto e assignado pelo escrivão em baixo, será entregue á commissão para verificar pelos livros e documentos comprobatorios, moralisar os algarismos, exprimir em um relatorio escripto o seu juiso, e entregal-o ao Provedor.

Art. 88. A commissão de exame será composta de tres membros nomeados pela Meza, sobre proposta do Provedor; nomeará entre si o Presidente e relator; e nenhum membro d'ella terá escuza, senão fundada em motivo justo e julgada pela Meza.

## CAPITULO XIV

### DO PROCESSO DAS CONTAS PERANTE O JUIZ DE CAPELLAS

Art. 89. Depois de approvado pela Meza o parecer da commissão de exame, o Provedor remetterá officialmente ao juiz de capellas e residuos a copia do dito parecer e relatorio da commissão, a parte da acta a respeito, o balan-

ço da receita e despesa, e a conta da receita e despesa dos estabelecimentos, em fôrma mercantil.

Art. 90. O juiz, mandando autoar pelo escrivão do juizo que designar, ou á quem forem distribuidas as peças constantes do artigo antecedente, e procedendo nos termos legaes, proferirá sua sentença como fôr de direito.

Art. 91. Sentenciados estes autos de contas, e devolvidos ao Provedor, este os entregará ao escrivão da Santa Casa para fazer o termo de encerramento nos competentes livros, o qual será assignado em sessão pela Meza, dando-se ex-officio quitação ao thesoureiro, se não fôr achado em alcance.

Art. 92. No caso de alcance será o thesoureiro intimado por portaria do Provedor para que dentro de vinte quatro horas improrogaveis, entre com a importancia para o cofre da Santa Casa, e se o não fizer, passado este prazo, se extrahirá conta corrente do alcance, e se remetterá ao Presidente da provincia, para os fins convenientes, com o traslado dos autos das contas e da sentença, e certidão do escrivão, mostrando não ter sido pago.

## CAPTULO XV

### DA SECRETARIA DA SANTA CASA

Art. 93. Haverá uma secretaria encarregada de todo o expediente e correspondencia da

mesma, e do Provedor, e da escripturação e contabilidade da receita e despesa, e directamente sujeita ao Provedor. Será composta de um escrivão e um continuo.

*Do escrivão*

Art. 94. O escrivão é encarregado da secretaria, e compete-lhe:

§ 1.º Ter a seu cargo e sob sua guarda a sala das sessões e o archivo da irmandade.

§ 2.º Assistir as sessões da Meza administrativa, ministrar e ter nella os papeis que forem pedidos, tomar notas para as actas, redigil-as e lançal-as no livro proprio.

§ 3.º Passar, á despacho do Provedor, as certidões requeridas.

§ 4.º Dar verbaes ou escriptas as informações que lhe forem exigidas pela Meza e pelo Provedor.

§ 5.º Registrar os titulos dos membros da Meza que acceitarem a nomeação, e apresental-os ao Provedor no dia da posse, para serem entregues a quem pertencer.

§ 6.º Ter um livro do protocollo, em que lançará por termos de recibos, os livros e papeis da Santa Casa, que houverem de sahir da secretaria e do archivo, fazendo assignar as pessoas que os levarem, não os entregando sem ordem do Provedor. E', porém, prohibido sahirem os livros: diario, mestre e caixa, excepto para serem presentes, ou á Meza ou ao Presi-

dente da provincia, ou ao juiz em correição, precedendo ordens do Provedor, e acompanhando-os o escrivão. A ordem para ir ao Presidente e o officio d'este devolvendo-os, deverão ser apresentados em sessão a Meza, mencionando-se na acta esta apresentação.

§ 7.º Examinar todos os documentos, tanto de receita como de despesa antes de serem lançados.

§ 8.º Escripturar diariamente os livros diario, mestre e os auxiliares respectivos; o caixa e os outros livros de receita e despesa do thesoureiro, não deixando assento algum em atraso de um para outro dia.

§ 9.º Organisar os balancetes semanaes e mensaes.

§ 10.º Liquidar a divida activa e passiva, escriptural-a nos livros auxiliares, por meio de contas correntes, extrahir as que tenham de ser remettidas ao mordomo encarregado das pendencias judiciaes.

§ 11.º Fazer o assentamento dos bens patrimoniaes da Santa Casa e dos que estiverem a seu cargo e bem assim o de todos os empregados d'ella, que receberem ordenado ou gratificação.

§ 12.º Fazer respeitosas observações ao Provedor, quando algum pagamento por elle mandado fazer ou outra qualquer determinação lhe pareça contraria aos interesses da Santa Casa, ou disposições das leis ou regulamentos.

§ 13. Informar circunstanciadamente depois de examinar os creditos votados, e se ha verba para o pagamento, e não submeter ao despacho do Provedor conta ou documento de despesa, sem nota de corrente, por haver, credito, e ter pago o sello quando devido, sob pena de responder pelo excesso de credito.

§ 14. Dar conta ao Provedor da pontualidade, fallencia ou fallecimento dos devedores, da expiração dos contractos, e de outras quaesquer occurrencias interessantes a Santa Casa.

§ 15. Fazer publicar pela imprensa: 1.º, o balancete mensal da receita e despesa do mez anterior; 2.º, um extracto das actas em que se declarem as medidas ordenadas e as deliberações tomadas pela Meza.

Esta despeza será levada a verba—despesa de expediente da Secretaria—e o seu documento será a conta do dono ou administrador da typographia, com declaração das peças publicadas, do dia, mez, anno, numero do jornal e a importancia de cada peça.

§ 16. Organisar no tempo marcado, n'este Compromisso, ou na lei do orçamento, com o Thesoureiro, o orçamento, o balanço e os quadros da divida activa e passiva.

§ 17. Dar direcção e expedição ás ordens da Meza, e do Provedor, e fazer qualquer outro serviço que lhe fôr ordenado.

Art. 95. Pagará executivamente por seus bens os prejuisos que causar á Santa Casa e

ao Thesoureiro, por erros ou enganosa culposos que commetter.

Art. 96. Cobrará as joias e mensalidades dos irmãos, pelo que lhe será ordenado uma gratificação de 3 %.

### *Do Continuo*

Art. 97. O continuo que tambem accumulará o lugar de sacristão da capella da Santa Casa, é obrigado :

§ 1.º A cuidar da limpeza da sala das sessões e da conservação de seus móveis e mais objectos d'ella, tomando conta de tudo por inventario e ficando responsavel por qualquer extravio.

§ 2.º Abrir e fechar as portas da casa ás horas que começarem e findarem os trabalhos.

§ 3.º Levar ao seu destino a correspondencia e papeis do expediente, e os livros, quando sahirem da Secretaria.

§ 4.º Cumprir as ordens do Provedor, do mordomo que estiver de semana e do Escrivão, relativas ao serviço da repartição.

§ 5.º Avisar por ordem do Provedor, os membros da Meza e os seus substitutos para a sessão.

### *Do archivo*

Art. 98. O archivo da Santa Casa será estabelecido em lugar seguro e accommodado do edificio, a cargo e direcção do escrivão, por elle responsavel.

Art. 99. N'elle se guardarão todos os livros e papeis da escripturação, e os documentos de qualquer materia que sejam pertencentes a Santa Casa, postos por ordem e classificação, havendo para isso os precisos armarios e mobilia sem luxo.

Art. 100. Aos irmãos da Santa Casa franqueará o Escrivão no archivo a leitura e exame dos livros e papeis que pedirem para tomar o conhecimento que lhes convier, sem podel-os levar para sua casa.

## CAPITULO XVI

### DE OUTROS EMPREGADOS DA SANTA CASA

Art. 101. Além dos empregados supramencionados haverá mais: um almoxarife, um capellão, dous medicos, um pharmaceutico, enfermeiros, serventes e um cosinheiro.

Art. 102. O almoxarife é o subdirector da casa, deve n'ella permanecer, communicando ao Provedor ou ao mordomo de semana as faltas que se derem da parte dos empregados, para ser providenciado de modo conveniente; tem a seu cargo o almoxarifado da Santa Casa com os armazens precisos para entrada dos generos e mantimentos, e deve:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo Provedor ou mordomo que estiver de semana.

§ 2.º Ter sob sua guarda e immediata responsabilidade os generos e viveres recolhidos aos armazens.

§ 3.º Dar entradas e sahidas dos generos e viveres em livros proprios. A entrada será feita á vista da nota do devedor ou da ordem do mordomo que estiver de semana ou do Provedor.

§ 4.º Ter a seu cargo a escripturação do livro de entradas e sahidas, tanto dos doentes que pagam a casa, como dos mendigos.

§ 5.º Cumprir tudo o mais que lhe fôr imposto por este Compromisso, e pelas leis e regulamentos.

### *Do Capellão*

Art. 103. O capellão executará as ordens da Meza, do Provedor e do mordomo encarregado da administração da egreja e cemiterio, devendo:

§ 1.º Acompanhar a Irmandade ou a Meza em todos os actos pios e religiosos, e nos enterros dos irmãos, cantar as missas da Irmandade e celebrar as festas da Santa Casa.

§ 2.º Assistir aos réos condemnados a pena ultima, nos dias em que forem auxiliados e soccorridos pela Santa Casa.

§ 3.º Confessar e sacramentar os doentes moribundos dos hospitaes e encommendar os fallecidos.

§ 4.º Ter a seu cargo a egreja do cemiterio e a capella da Santa Casa, requisitando o que julgar necessario ao Culto.

§ 5.º Celebrar uma missa todos os domingos

pelas almas dos irmãos fallecidos e a qual deverão assistir os enfermos que não estiverem impedidos.

### *Do Pharmaceutico*

Art. 104. Compete ao pharmaceutico :

Organisar os pedidos dos utencilios e drogas necessarios para a pharmacia, velar pela conservação das mesmas, executar com promptidão e aceio o receituario do medico, exercer toda vigilancia para que os enfermeiros e enfermeiras do hospital, cumpram os deveres que lhes são inherentes.

## CAPITULO XVII

### DO PAGAMENTO DOS EMPREGADOS

Art. 105. Os vencimentos dos empregados da Santa Casa, serão marcados pelas leis provinciaes e provisoriamente pela tabella annexa a este Compromisso.

Sem prestar juramento de bem servir, nenhum empregado entrará em exercicio: as suas faltas serão julgadas pelo Provedor.

Art. 106. Os ordenados serão pagos mensalmente, a vista das folhas processadas pelo escrivão em livro proprio em que assignarão com o mesmo escrivão, apresentado attestado dos encarregados dos estabelecimentos em que servirem, sendo rubricado pelo provedor.

## CAPITULO XVIII

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS A CERCA DOS EMPREGADOS

Art. 107. O Provedor informará, em reservado, a Meza todos os annos sobre a aptidão e assiduidade dos empregados.

Art. 108. Os emolumentos devidos pelas certidões e outros papeis que correrem pelo expediente da Secretaria, pertencerão a Santa Casa, e serão cobrados, segundo a tabella em vigor no thesouro publico provincial.

Art. 109. Os empregados da Santa Casa serão responsabilisados pelos crimes que commetterem no exercicio de suas funcções, da mesma fórma que os empregados publicos.

Art. 110. Nas faltas e impedimentos dos empregados a Meza nomeará quem os substitua interinamente.

## CAPITULO XIX

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 111. Nenhum membro da Meza poderá ser fiador em contractos de qualquer materia, feitos com a Santa Casa, nem por si ou interposta pessoa, fazer transacção alguma que á elle respeite, sob pena de nullidade, nem utilizar-se de bens alguns de qualquer especie, sob pena de pagar uma multa de igual valor da cousa de que se tiver utilizado, além das mais em que incorrer.

Art. 112. No dia seguinte ao da posse da nova Meza, os membros que sahirem entregarão aos que entrarem os estabelecimentos a seu cargo, e n'este acto cada um lerá o relatório especial de sua repartição, o qual será registrado e archivado na Secretaria.

Art. 113. O processo da liquidação da divida passiva será feito ex-officio, independente de requerimento das partes, e nenhum membro da Meza, ou empregado da casa, poderá ser procurador de alguém, sob pena de ser despedido.

Art. 114. Os generos e mantimentos para o consummo dos hospitaes, serão arrematados por semestre ás pessoas que offerecerem melhores vantagens, avista das amostras perante a Meza, em sessão, procedendo annuncios pela imprensa.

Art. 115. A Meza não receberá testamentaria nem doação e legados, sob condições futuras e pensionadas, sendo-lhe unicamente permittido aceitar doações e legados pecunia-rios e de bens moveis, semoventes e de raiz, a fim de serem empregados no beneficio da Santa Casa.

Art. 116. No fim do anno compromissal o Provedor, examinando os moveis, alfaias, utensilios e mais bens da Santa Casa, designará os que se devem consummir, e fixará o valor dos que se acharem depreciados, mal avaliados, ou

por avaliar, chamando para isso os peritos que julgar necessários.

Art. 117. Os inquilinos dos predios darão parte com antecedencia de sua sahida ao mordomo encarregado da conservação e reparo delles, para se examinar se estão como receberam, entregando-lhe depois as chaves, e dando este parte á Meza do que occorrer.

Art. 118. O mordomo entregará ao escrivão as chaves dos predios por alugar, em quanto não forem alugados.

Art. 119. Os alugueis dos predios urbanos poderão ser arrematados perante a Meza, de um a tres annos, precedendo annuncios de oito dias pela imprensa.

Art. 120. O arrendatario ou inquilino assignará com a Meza o termo competente; dando fiança idonea ao prompto pagamento no praso estipulado, e a entrega do predio no estado em que o receber, sob pena de uma multa correspondente ao prejuizo provavel.

Art. 121. A Meza administrativa organizará regulamentos internos para os estabelecimentos da Santa Casa.

Art. 122. O Presidente da Provincia, poderá suspender o Provedor, quando incorrer em faltas pelas quaes tenha de ser responsabilizado.

Art. 123. Será admittido qualquer doente que não seja miseravel e quizer se tratar nos hospitaes da Santa Casa, pagando uma diaria

que será arbitrada pelo mordomo em exercicio, de combinação com o Provedor, conforme a natureza da enfermidade e circumstancias do doente.

Art. 124. A Administração do cemiterio fica exclusivamente a cargo da Meza regedora e adjudicados a Santa Casa, todos os seus rendimentos. Em quanto não fôr approved outro regulamento, continuará em vigor o actual na parte que não fôr alterado por este Compromisso.

Art. 125. Para enterramento dos irmãos e dos indigentes a Meza administrativa fará aquisição, logo que seja possível, de dous carros funerarios, sendo um de 1.<sup>a</sup> classe, de apparencia decente, mas não luxuosa, para os irmãos; e outro de 2.<sup>a</sup>, simples e sem ornamentação alguma, para os indigentes. Estes carros, mediante indemnisação, poderão ser cedidos para enterramentos de estranhos a Santa Casa.

Art. 126. Só começará a vigorar este compromisso, depois de approved pelos dous poderes.

Palacio da Presidencia do Amazonas, em  
Manáos, 28 de Agosto de 1883.

*José Lustosa da Cunha Paranaquá.*

---

# TABELLA dos vencimentos dos empregados da Santa Casa de Misericordia

CARGOS	ORD.	GRAT.	OBSERVAÇÕES
<i>Secretaria</i>			
1 Escrivão .....	1:800\$000	600\$000	Os enfermeiros, serventes e cosinheiro, tem direito a uma ração diaria, q' está calculada em 1\$080 rs.
1 Continuo .....	700\$000	300\$000	
<i>Almoxarifado</i>			
1 Almoxarife.....	1:800\$000	600\$000	
<i>Enfermarias</i>			
2 Medicos.....		2:400\$000	1:200\$000 cada um.
1 Pharmaceutico .....	1:800\$000	600\$000	
1 Enfermeiro .....		1:000\$000	
1 Ajudante do enfermeiro..		720\$000	Só será preenchido quando houverem mais de 25 doentes.
1 Enfermeira .....		720\$000	
1 Servente da enfermeira..		730\$000	2\$000 rs. diarios.
2 Serventes .....		1:460\$000	2\$000 rs. diarios.
<i>Capella</i>			
1 Capellão .....		600\$000	
<i>Cemiterio</i>			
1 Administrador .....	800\$000	400\$000	
2 Serventes .....		2:555\$000	3\$500 diarios.
<i>Cosinha</i>			
1 Cosinheiro.....		1:000\$000	

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manãos, 28 de Agosto de 1883.

*José Lustosa da Cunha Paranaquá.*





## AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: [ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM](mailto:ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM)

Secretaria de  
**Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS  
POVOS DA AMAZÔNIA